



PROCESSO Nº 2722022024-3 - e-processo nº 2024.000580680-1

ACÓRDÃO Nº 626/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrido: SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 10 LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PICUÍ

Autuante: GISELE DE AVILA SOARES MARQUES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. USO
CONSUMO ATIVO FIXO. FATURA EM ABERTO
(CÓDIGO 1108). IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA
TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DA NORMA LEGAL
INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO.
NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição da infração em divergência com os fatos constantes nos documentos fiscais, sem a delimitação da matéria tributável, aliada à indicação genérica sem a indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, enseja a nulidade por vício formal do lançamento de ofício.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, após o trânsito em julgado desta decisão, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, respeitando o prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou **nulo**, por vício formal, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002610/2024-60**, lavrado em 03/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 10 LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.432.434-8, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando o prazo insculpido no artigo 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2722022024-3 - e-processo nº 2024.000580680-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrido: SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 10 LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUÍ

Autuante: GISELE DE AVILA SOARES MARQUES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. USO CONSUMO ATIVO FIXO. FATURA EM ABERTO (CÓDIGO 1108). IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração em divergência com os fatos constantes nos documentos fiscais, sem a delimitação da matéria tributável, aliada à indicação genérica sem a indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, enseja a nulidade por vício formal do lançamento de ofício.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, após o trânsito em julgado desta decisão, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, respeitando o prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002610/2024-60**, lavrado em 03/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 10 LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.432.434-8, que é acusada de haver cometido a seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 404.733,75, sendo de ICMS R\$ 269.822,50 por



infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$ 134.911,25 de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 04/12/2024 (fl. 14), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva (fl. 19 a 24) em 20/12/2024, por meio da qual, em breve síntese, alega que:

- A requerente tem como objeto a implantação e exploração do potencial eólico no complexo eólico em Serra da Palmeira, além de geração e comercialização da energia gerada neste complexo. Em razão disso, e considerando que o parque eólico está em fase de construção, a Serra da Palmeira, obteve o regime especial TARE 2024.000154, previsto no art.10, inciso IX-A do RICMS/PB que concede o diferimento do pagamento do ICMS referente as partes e peças que serão utilizados no projeto de construção do parque eólico.

- A Clausula Sexta do TARE 2024.000154, traz a lista exemplificativa dos itens acobertados pelo regime especial, devendo contribuinte solicitar a adição de demais itens quando o material possuir qualidade diversa, conforme destaque a seguir:

“CLÁUSULA SEXTA – O diferimento de que trata a Cláusula Primeira destina-se à construção de uma Usina Eólica, a partir da instalação de peças e acessórios, conforme especificações dos itens relacionados no Anexo Único deste Termo.

***Parágrafo único.** A relação de peças e acessórios constantes do Anexo Único é exemplificativa, podendo ser estendida a outras de qualidade diversas, desde que autorizadas pela SEFAZ/PB, mediante aditivo de alteração ao presente Termo”.*

- Com o objetivo de regularizar a situação, foi solicitada, em 17/07/2024, a inclusão de um aditivo ao Regime Especial. Esse aditivo foi aprovado em 12/09/2024, com a inclusão das NCM’s dos novos itens, visando corrigir quaisquer equívocos relacionados à classificação fiscal dos produtos.

- O resultado da revisão da Fatura foi indeferido com a seguinte justificativa:

“Indeferido. EM DISCORDÂNCIA COM O QUE PRESCREVE O TERMO DE ACORDO, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 1º, II, C/C ART. 10, § 8-C DO RICMS/PB, A SABER: § 8º-C As notas fiscais emitidas para aquisição de peças ou acessórios, com operações sujeitas ao diferimento de que trata o inciso IX-A deste artigo, deverão conter no campo informações complementares o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB”, sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto. COBRANÇA CORRETA”.

- Considerando que as notas fiscais em questão foram recebidas no período de maio de 2024, mês em que a adesão ao Regime Especial ocorreu, observamos que nem todos os fornecedores conseguiram incluir as informações adicionais nas informações complementares das notas fiscais, conforme exigido pelas diretrizes estabelecidas no TARE. A



ausência dessas informações foi prontamente identificada, e, como medida corretiva, foram emitidas as correspondentes cartas de correção eletrônicas (Anexos).

- Por fim, requer a impugnação total do valor de R\$ 269.822,50 do Auto de Infração, considerando os argumentos, esclarecimentos e documentos apresentados.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 98), ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou NULO o auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ERRO QUANTO À NATUREZA DA INFRAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL – VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO.

- A inadequada indicação do dispositivo legal infringido e a conduta praticada pela autuada não encontra correspondência com a natureza da infração descrita na peça acusatória, incorreu em vício de forma, consoante dicação do art. 17, incisos II, III, da Lei nº 10.094/2013. In casu, constatado haver vício formal quanto à norma legal infringida e descrição dos fatos.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 01/09/2025, conforme comprovante anexo às fls. 114, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002610/2024-60**, lavrado em 03/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 10 LTDA.

Em não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

Da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo traz a acusação com a descrição de “falta de recolhimento do ICMS”, complementada em Nota Explicativa com a informação de que se trata de faturas em aberto, trazendo como fundamento da infração, apenas o artigo 106 do RICMS/PB. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;*
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;*
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;*
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;*
- e) REVOGADA;*
- f) REVOGADA;*
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;*
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;*
- i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;*
- j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;*

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;*
- b) estabelecimentos produtores;*
- c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;*
- d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;*
- e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;*

Por outro lado, da análise dos documentos constantes nos autos, conclui-se que na verdade, a conduta praticada pela autuada foi deixar de recolher ICMS diferencial de alíquotas concernentes aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo e/ou uso/consumo do estabelecimento, o que remete ao art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV; e art. 14, X, do RICMS/PB.

Portanto, a verdadeira conduta praticada pelo contribuinte, de deixar de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias



destinadas ao uso e consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se coaduna com a descrição dos fatos e dispositivo legal constante no auto de infração.

Além disso, a conduta descrita no auto de infração, está fundamentada apenas no artigo 106, do RICMS/PB, artigo este que diz respeito ao prazo de recolhimento do ICMS.

Assim, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria sobre a qual foi lançada de ofício a cobrança, nem a fundamentação, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS (Seção IV - Dos Prazos de Recolhimento), ou seja, a fiscalização não indicou qualquer dispositivo normativo que possa circunscrever a hipóteses de incidência, o fato gerador, a base de cálculo e a matéria tributável de forma precisa.

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ao se deparar com situações similares, já se manifestou pela nulidade por vício formal de lançamentos. Vejamos, a título exemplificativo, a ementa do Acórdão nº 417/2022:

ACÓRDÃO Nº 417/2022

PROCESSO Nº 0734932021-3 - e-processo nº 2021.000077160-8.

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Advogado: Sr.º WAGNER SILVA RODRIGES, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.449

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Assim, comungo com o entendimento da julgadora singular, que julgou nulo, por vício formal, o auto de infração de estabelecimento em análise.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, após o trânsito em julgado da presente decisão, observado o prazo insculpido no artigo 173, II, do CTN, devendo ainda observar o alcance dos efeitos do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE 2024.000154.



A análise de mérito resta prejudicada, em razão da nulidade do auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou **nulo**, por vício formal, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002610/2024-60**, lavrado em 03/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 10 LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.432.434-8, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando o prazo insculpido no artigo 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator